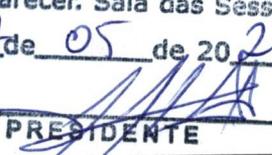




ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 27 de 05 de 2021  PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª via Nº 002/2021
		AUTOR: VEREADOR KÁSSIO COELHO - PATRIOTA	
PROJETO DE LEI			
DISCIPLINA OS SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS DE CAPELANIA DA CONSOLAÇÃO EM VELÓRIOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.			
Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá, aprova e sanciona a seguinte Lei:			
Art. 1º - Ficam instituídos os Serviços Voluntários de Capelania da Consolação em Velórios no Município de Cuiabá.			
Parágrafo único – Compreende por serviços de Capelania da Consolação em Velórios, toda e qualquer assistência religiosa e social prestada à sociedade civil e militar, centradas nos preceitos religiosos, transmitindo palavras de orientação e encorajamento às pessoas em momentos de óbito de seus entes queridos.			
Art. 2º - O Serviço Voluntário de Capelania da Consolação em Velórios será exercido por capelães pertencentes à instituições religiosas de reconhecida atuação na sociedade e cujos capelães serão credenciados nos órgãos competentes.			
§ 1º - O acesso às dependências das Capelas e Funerárias, fica condicionado à apresentação, pelo Capelão ou Capelã, de credencial específica expedida pela Instituição Religiosa Voluntária.			
§ 2º - A credencial mencionada no §1º deverá conter, além da identificação pessoal, foto recente e terá validade não superior a um ano.			
Art. 3º - É outorgado ao capelão da consolação em velórios oferecer aos parentes do falecido seus serviços, sem nenhum ônus para a família do “de cujus” (falecido), como também às capelas e funerárias.			
Art. 4º - São requisitos indispensáveis de credenciamento dos Capelães interessados:			
I – Possuir conduta moral e profissional ilibadas;			



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 340037003000380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª via Nº 002/2021
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: VEREADOR KÁSSIO COELHO - PATRIOTA

II – Possuir habilitação de entidade devidamente registrada na Instituição Religiosa a qual pertence.

Art. 5º - O Serviço Voluntário de Capelania da Consolação em Velórios poderá ser exercido por representantes de todas as vertentes religiosas.

Parágrafo único - A instituição que prestar o Serviço mencionado no caput deste artigo deverá ser legalmente constituída, obedecidos aos requisitos e os limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação

Vereador Kássio Coelho - Patriota
Vice-Líder do Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Capelania é uma Assistência Religiosa e Social prestada aos serviços Cívicos e Militares, previstas e garantida pela Constituição Federal de 1988, sob a Lei 6.923 Art. 5º, inciso VII.

A Capelania ganhou muita força nos últimos anos no Brasil, em função dos hospitais, presídios, escolas, universidades, unidades socioeducativas e recentemente a fúnebre ou funeral outras instituições vieram a se preocupar com a qualidade no atendimento das pessoas com carência espirituais, afetivas e emocionais, necessitando de uma Palavra de consolação e conforto.

O Capelão da consolação em velórios com suas habilidades tem papel fundamental de zelar pela sociedade, contribuindo intensamente para a Saúde Espiritual e Emocional do ser humano, através de palavras de consolo, em virtude da ocorrência do evento morte.

Para se ter dimensão desse trabalho, no Brasil o número de pessoas que falecem por exemplo em Cuiabá e Várzea Grande chega média 25 pessoas por dia. De forma que se fazem necessários os trabalhos de consolação e consolo da família enlutada.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 340037003000380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª via Nº 002/2021
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: VEREADOR KÁSSIO COELHO - PATRIOTA

Creio que essa Casa de Leis que vê o ser humano na sua totalidade, aprovará esse projeto como parte preponderante do processo do ser humano, que necessita da dimensão espiritual em problemas complexos como é o da morte.


Vereador Kássio Coelho - Patriota
Vice-Líder do Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CENTRO

Seja Bem-Vindo Sr(a), JEFFERSANDRO DUQUE ALBINO - SAIR

C.M.C.
Fis. <u>04</u>
Rub. <u>1</u>



Projeto	Indicação	Requerimento	Manutenção de Autor	Moção	Legislação	Ata	Pauta	Mensagem
---------	-----------	--------------	---------------------	-------	------------	-----	-------	----------

Projeto nº 20235

Data de Entrada: 15/05/2014
 Hora de Entrada: 09:47
 Ano/Semestre: 2014/ Primeiro Semestre
 Status do Projeto: EM ANDAMENTO

Processo nº: 329/2014
 Mensagem nº:

Autor(es) do Projeto:
 VEREADOR OSÉAS MACHADO

Autor(es) do Projeto	
Número	Nome

Ementa:
 INSTITUI OS SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS DE CAPELANIA EM CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto nº: 014/2014
 Tipo Projeto: Projeto Lei Legislativo

Situação Atual:

Dado conhecimento ao plenário em: 15/05/2014
 Observações:

Parecer em: //
 Situação do Parecer:

1ª Discussão em: //
 2ª Discussão em: //
 3ª Discussão em: //

Única Discussão em: //
 Urgência Especial em: //

Aprovado em: //
 Sancionado em: //
 Promulgado em: //
 Ato número: 0

Rejeitado em: //
 Vetado em: //
 Arquivado em: //
 Mantido em: //

Publicado no: 0
 Número: 0
 Data: //

Texto do Projeto:

Texto Aprovado:

Texto Publicado:

Fase: (selecione)
 Forma: (selecione)
 Quórum: (selecione)

Localização:

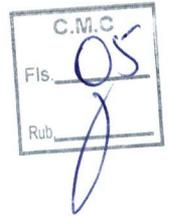
13 - ARQUIVADO

Data	Hora	Orgão de Destino	Orgão de Dest. Alternativo	Orgão Recebimento	Observação	Data	Parecer	Situa
05/01/2017	08:57	13 - ARQUIVADO	ARQUIVADO EM CONFORMIDADE COM ART. 32, I, ALÍNEA "D" DO REGIMENTO INTERNO.					//
10/09/2014	11:47	05 - COMISSÃO DE TRANSPORTE E URBANISMO		13 - ARQUIVADO				//
26/05/2014	09:47	01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO		05 - COMISSÃO DE TRANSPORTE E URBANISMO				//

Anexos

Nome		Extensão	Autenticar documento em http://legislativo.camarcuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 340037003000380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.	Tipo	Últimas Atualizações
------	--	----------	---	------	----------------------

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



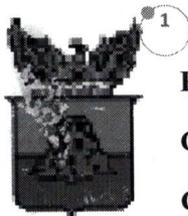
NUMERO DO PROCESSO: **262/2021**

INTERESSADO: VEREADOR KÁSSIO COELHO – PATRIOTA

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISCIPLINA OS SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS DE CAPELANIA DA CONSOLAÇÃO EM VELÓRIOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____ / ____ / ____

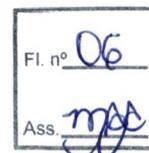




ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 223/2021

Processo: 262/2021

Autoria: Vereador KÁSSIO COELHO

Ementa: Disciplina os serviços voluntários de capelania da consolação em velórios no município de Cuiabá.

I - RELATÓRIO

Pretende o autor instituir os serviços voluntários de capelania da consolação em velórios em nosso município. Assevera que a capelania ganhou muita força nos últimos anos no Brasil, tendo o capelão da consolação um papel importante, pois contribui para a saúde emocional das pessoas em virtude do evento morte.

O Presidente desta Comissão determina a relatoria da matéria.

II - EXAME DA MATÉRIA

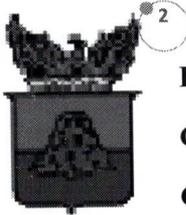
1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O tema em análise refere-se ao serviço voluntário e da assistência religiosa e social prestada à sociedade civil e militar.

A respeito do serviço voluntário a União já disciplinou o assunto pela Lei Federal n. 9.608/1998, que estabelece:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

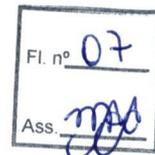




ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



***Parágrafo único.** O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.*

***Art. 2º** O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.*

***Art. 3º** O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.*

***Parágrafo único.** As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.*

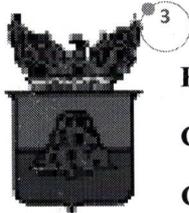
O autor define os serviços de capelania da consolação em velórios toda e qualquer assistência religiosa e social prestada à sociedade civil e militar, centrados nos preceitos religiosos.

Entretanto, a assistência religiosa está disciplinada pela Lei Federal n. 9.982/2000, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos civis e militares. E a Lei Federal n. 6.923/1981 dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

Dessa maneira entendemos que a matéria está disciplinada pelas leis federais citadas.

Ademais, mesmo que esse não fosse o entendimento, o artigo 2º do projeto dispõe que os capelães serão credenciados nos órgãos competentes, ou seja, interfere na administração municipal, o que não é possível, pois neste caso **a iniciativa é privativa do prefeito.**





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Nesse sentido o **doutrinador Hely Lopes Meirelles ensina:**

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.

*“As atribuições políticas consubstanciam-se em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; **no planejamento das atividades, obras e serviços municipais**; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município”.*
(MEIRELLES, H.L., **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e 748) [destacamos]

A propósito das funções dos Poderes estabelece a **Constituição do Estado de Mato Grosso:**

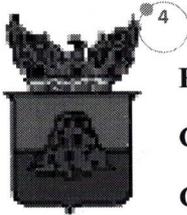
Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

Em caso semelhante, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP)** se manifestou no seguinte sentido:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 4.932, de 26 de fevereiro de 2014, do Município de Mauá, que **“Dispõe sobre a***





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



criação do serviço de capelania no velório municipal e dá outras providências". Desrespeito à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. **Ofensa ao princípio da separação dos poderes.** Instituição, ademais, de nova despesa para a Municipalidade, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144 e 176, I, da Constituição Estadual. Ação Julgada procedente. (TJSP, ADI n. 21944797-54.2014.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mortari, j. 25.02.15).
Portanto, a iniciativa é do Poder Executivo.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

A matéria não merece prosperar, pois o tema está disciplinado pelas leis federais citadas. E também pelo fato de exigir o credenciamento dos capelães aos órgãos competentes, interferindo na administração pública, o que não é possível, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Assim opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM	01 / 09 / 2021
APROVAÇÃO	<input type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Fl. nº	10
Ass.	<i>[Signature]</i>

CONCLUSÃO

PROCESSO Nº 262/2021

AUTOR: Vereador Kássio Coelho

EMENTA: DISCIPLINA OS SERVIÇOS DE CAPELANIA DA CONSOLAÇÃO EM VELÓRIOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

PARECER Nº: 223/2021

RELATOR: LILO PINHEIRO

ACOMPANHAM O RELATOR: ADEVAIR CABRAL, CHICO 2000

VOTO DIVERGENTE: NENHUM

RESULTADO DA VOTAÇÃO: REJEIÇÃO COM 03 VOTOS.

SITUAÇÃO: REJEITADO

Cuiabá - MT, 01 de setembro de 2021.


Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 262/2021

AUTOR: Vereador Kássio Coelho

EMENTA: DISCIPLINA OS SERVIÇOS DE CAPELANIA DA CONSOLAÇÃO EM VELÓRIOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “**as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...**”, **CERTIFICO** que a **25ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 01 de setembro de 2021** teve participação remota dos **Vereadores Chico 2000** (Presidente), **Lilo Pinheiro**(Vice-Presidente) e **Adevair Cabral** (membro) sendo presidida pelo Vereador Chico 2000.

Faço constar a presença do **Vereador Wilson KeroKero**.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 01 de setembro de 2021.

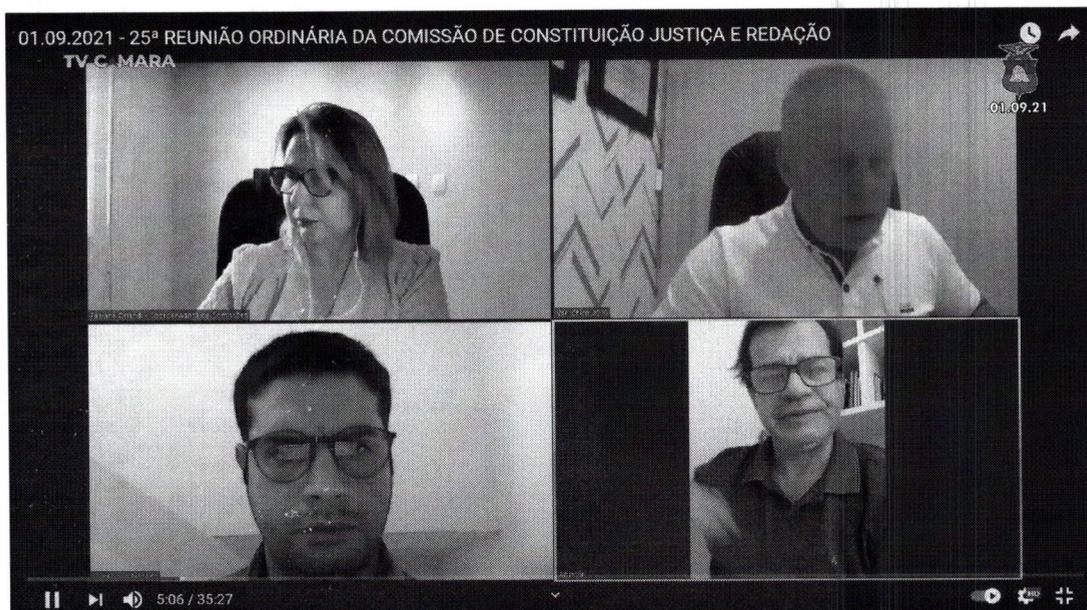
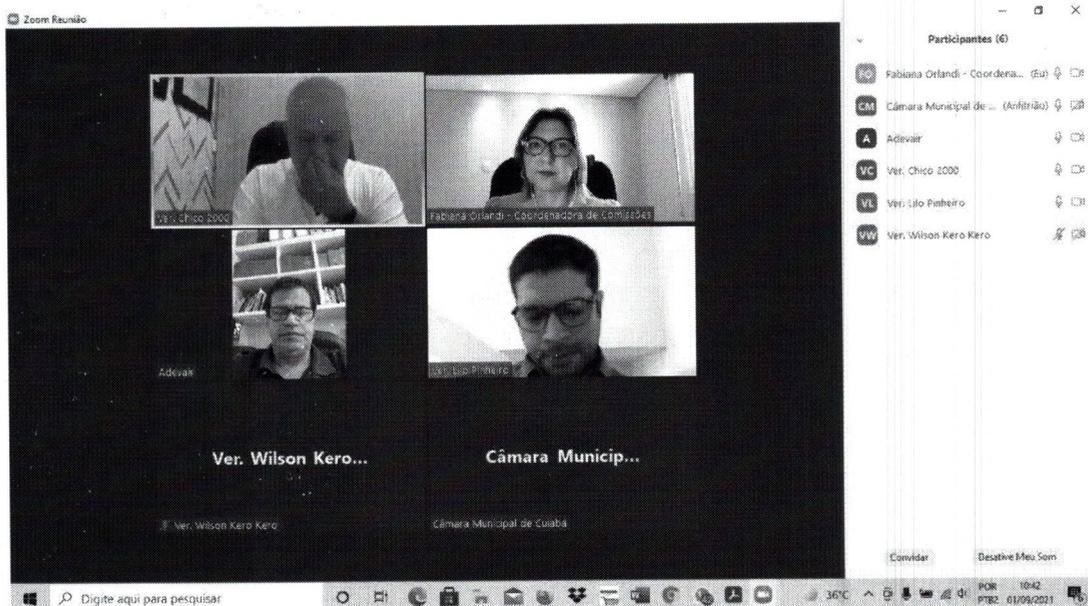

Fabiana Orlandi
Coordenadora das Comissões Permanentes





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO REALIZADA EM 01.09.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL
E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR CHICO 2000 (PRESIDENTE)

VEREADOR LILO PINHEIRO (VICE-PRESIDENTE)

VEREADOR ADEVAIR CABRAL (MEMBRO)



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340037003000380030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.